



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas.

Rua da Assembleia, nº 10, 11º andar – Sala de Prerrogativas, Centro/RJ

Ofício/DAP-PROC nº: 2054/2018

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2018.

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Como amplamente divulgado, no dia 13.07.2018 (sexta-feira), o MM. Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, sem despacho fundamentado, determinou a realização de penhora *online*, via sistema Bacenjud, em mais de 7.000 (sete mil) execuções fiscais ajuizadas pelo Município do Rio de Janeiro, incluindo feitos já integralmente garantidos ou com débitos parcelados junto à Municipalidade.

Em diligência ao cartório, os membros da CEAT/OAB-RJ encontraram fixado um cartaz, assinado pela Chefia da Serventia, com o seguinte texto (fotografia anexada):

“1) É necessária contratação de advogado/defensor público para peticionar nos autos, requerendo o desbloqueio de valores.

2) Não é possível a liberação do dinheiro bloqueado em razão de parcelamento após o bloqueio efetuado pelo Juízo.

*3) **Somente a quitação a vista com opção de desconto em razão do programa de acordo Município é suficiente para a respectiva liberação.**” (grifou-se)*

O cartaz não deixa dúvidas quanto ao real propósito havido com a penhora feita quase simultaneamente em milhares de processos, sem a devida particularização necessária à realidade de cada caso: forçar que os milhares de contribuintes atingidos pela arbitrária e confiscatória medida



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas.

Rua da Assembleia, nº 10, 11º andar – Sala de Prerrogativas, Centro/RJ

efetuem a adesão ao Programa instituído pelo Governo Municipal denominado "Concilia Rio".

Esse ato, na verdade, configura escancarada sanção política tributária como meio coercitivo indireto de cobrança de débitos fiscais, medida já há muito rechaçada pela Corte Suprema (Súmulas 70, 323 e 527) e pelo Estado Democrático de Direito, tornando-se o absurdo da decisão ainda mais eloquente se se considerar que dentre esses milhares de processos encontram-se possivelmente débitos já pagos, parcelados, garantidos na própria execução fiscal, ou mesmo fulminados por prescrição, e que, pois, poderiam ser questionados através de exceção de pré-executividade, o que evitaria os graves e desnecessários prejuízos aos jurisdicionados advindos daquelas constrições.

Vale dizer, a medida viola, flagrantemente, inúmeros dispositivos e princípios do ordenamento jurídico brasileiro, em especial, os artigos 37, 93, IX, 150, IV, da Constituição Federal de 1988, artigos 3º e 151, II e VI, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), artigo 11 e 489, §1º, 805, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e artigos 1º e 9º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), além das garantias fundamentais ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa e segurança jurídica.

Ante todo o exposto, a OAB-RJ, por meio de suas Comissões de Prerrogativas e Especial de Assuntos Tributários, pede, respeitosamente, a essa Egrégia Presidência a adoção de providências com vistas à **imediate suspensão dos efeitos do ato arbitrário, ilegal e inconstitucional** praticado pelo MM. Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas.

Rua da Assembleia, nº 10, 11º andar – Sala de Prerrogativas, Centro/RJ

No ensejo, manifestamos a Vossa Excelência expressões de apreço e consideração.

LUCIANO BANDEIRA ARANTES

Presidente da Prerrogativas

OAB/RJ 85.276

GILBERTO FRAGA

Vice-Presidente da CEAT/OAB-RJ

OAB/RJ nº 71.448

MAURÍCIO PEREIRA FARO

Presidente da CEAT/OAB-RJ

OAB/RJ nº 112.417

Ao MM. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Desembargador Milton Fernandes de Souza
Avenida Erasmo Braga, nº 115 - 10º andar - CEP: 20020-903

1. É NECESSÁRIA CONTRATAÇÃO DE
ADVOGADO/DEFENSOR PÚBLICO PARA
PETICIONAR NOS AUTOS, REQUERENDO O
DESBLOQUEIO DE VALORES.

2. NÃO É POSSÍVEL A LIBERAÇÃO DO
DINHEIRO BLOQUEADO EM RAZÃO DE
PARCELAMENTO APOS O BLOQUEIO
EFETUADO PELO JUÍZO.

3. SOMENTE A QUITAÇÃO A VISTA COM A
OPÇÃO DE DESCONTO EM RAZÃO DO
PROGRAMA DE ACORDO DO MUNICÍPIO É
SUFICIENTE PARA A RESPECTIVA
LIBERAÇÃO.

[Handwritten signature]
2008-2011
1º Conselho Municipal
de Fomento
e Desenvolvimento

[Handwritten signature]
2008-2011
1º Conselho Municipal
de Fomento
e Desenvolvimento